



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 19515.000331/2002-48
Recurso nº 105-139.547 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-00.023 – 1ª Turma
Sessão de 09 de março de 2009
Matéria IRPJ E OUTRO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado LEWISTON IMPORTADORA S/A

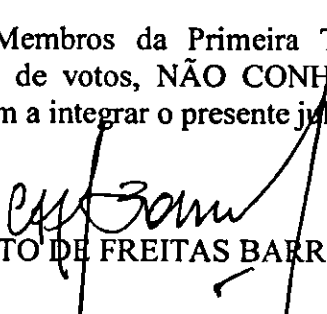
Assunto: Multa

Ano-calendário: 2000

Ementa: RECURSO ESPECIAL PRIVATIVO DA FAZENDA NACIONAL - FALTA DE CUMPRIMENTO DE PRESSUPOSTO ESSENCIAL À SUA ADMISSIBILIDADE E CONHECIMENTO - Não se toma conhecimento de recurso interposto pela Fazenda Nacional, com fulcro no inciso I, do art. 32 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16/03/98, que deixa de demonstrar fundamentadamente contrariedade à lei ou à evidência da prova, como exige o § 1º do art. 33 do citado Regimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CARLOS ALBERTO DE FREITAS BARRETO

Presidente


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

Relator

20 MAI 2009

Participaram, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José Clóvis Alves, Marcos Vinicius Neder de Lima, José Carlos Passuello, Antonio Praga, Adriana Gomes Rego, Antonio Carlos Guidoni Filho, Nelson Lóssó Filho, Valmir Sandri (Substituto Convocado) e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vive-Presidente Substituto). Ausente, justificadamente a Conselheira Karem Jureidini Dias.



Relatório

A Fazenda Nacional, por sua douta Procuradora junto à Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, com fundamento no artigo 32, inciso I, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 12/03/98, recorre a este Colegiado (fls. 737/752) contra o Acórdão nº 105-14.959, de 24/02/2005 (fls. 710/734), na parte em que, por maioria de votos, reduziu a multa de lançamento de ofício de 150% para 75%.

A d. Procuradoria foi intimada do acórdão em 22/07/2005 (fls. 735), ingressando com o recurso especial em 05/08/2005.

Entendera o Colegiado que não se aplica a penalidade qualificada nos casos em que, embora a empresa tenha feito declaração inexata, informando receitas a menor, as receitas foram apuradas pela fiscalização a partir dos valores escriturados em livros fiscais e extratos bancários fornecidos pela própria empresa.

A recorrente diz não se insurgir com o afastamento da qualificação da multa de ofício, visto concordar que a mesma somente seria cabível na ocorrência de fraude, por força do disposto no inciso II, do art. 44, da Lei nº 9.430/96. Admite ter havido equívoco no enquadramento legal da infração, mas o auto de infração indicou corretamente os fatos perpetrados pela recorrida, uma vez que a Recorrida deixou de atender as intimações expedidas pelo Fisco, incidindo, assim, no ilícito capitaluado na Lei nº 9.430, art. 44, § 2º, alínea "a".

E prossegue dizendo que a jurisprudência do Colegiado é no sentido de que havendo o auto de infração completa descrição dos fatos ilícitos e ocorrendo mero equívoco no enquadramento legal, bem como tendo o contribuinte compreendido a acusação e contra ele manejado amplamente sua defesa, cabe admitir a subsistência do lançamento de ofício (103-13.567 e 104-17.456).

Cita julgamento pelo STJ/Recursos em Habeas Corpus em que a sentença recorrida apenas adequara a descrição da conduta do paciente em relação à peça vestibular (STJ/RHC 13260 e 26562) e, por isso, fora negado provimento aos recursos.

Requer a Fazenda Nacional o conhecimento e provimento do recurso para adequar a multa de ofício ao percentual de 112,50, consoante prescreve a Lei nº 9.430/96, art. 44, § 2º, alínea "a".

O ilustre Presidente da Quinta Câmara, pelo Despacho PRESI Nº 105-181/2005 (fls. 766/767), deu seguimento ao recurso por preencher os pressupostos de admissibilidade, e determinou a intimação da parte adversa.

A empresa apresentou contra-razões ao recurso da Fazenda Nacional, repetindo as dificuldades no pronto atendimento das solicitações do Fisco, em razão de graves problemas ocorridos no Departamento de Contabilidade que ensejaram inclusive a demissão do seu Contador. A Contadora contratada em substituição ao profissional demitido, após reorganizar a sua Contabilidade, e só então tomado conhecimento das solicitações Fiscalização,

passou a atendê-las. A multa qualificada é totalmente descabida uma vez que nunca se provou a ocorrência de evidente intuito de prova.

É o relatório. 

Voto

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator

Recurso tempestivo e assente em lei.

O recurso especial privativo da Fazenda Nacional está previsto no artigos 32 inciso I, e 33 e seu parágrafo 1º, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16/03/98, que diz:

“Art. 32. Caberá recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais:

I - de decisão não unânime de Câmara, quando for contrária à lei ou à evidência da prova; e

Art. 33. O recurso especial deverá ser formalizado em petição dirigida ao Presidente da Câmara que houver prolatado a decisão recorrida e deverá ser apresentado por Procurador da Fazenda Nacional, no prazo de quinze dias, contado da vista oficial do acórdão, ou pelo sujeito passivo, em igual prazo, contado da data da ciência da decisão.

§ 1º Na hipótese de que trata o inciso I do art. 32 deste Regimento, o recurso deverá demonstrar, fundamentadamente, a contrariedade à lei ou à evidência da prova e, havendo matérias autônomas, o recurso especial alcançará apenas a parte da decisão não unânime contrária à Fazenda Nacional.” *(Redação dada pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002)*

Um dos pressupostos para o conhecimento desse recurso é que a Procuradoria da Fazenda Nacional demonstre fundamentadamente a contrariedade à lei ou a evidência da prova.

A d. Procuradoria afirma que realmente os fatos descritos pelo autuante que ensejaram a multa qualificada não a justificam. E pretende sua conversão em outra penalidade com outro fundamento legal.

A multa aplicada ao contribuinte na exordial fundamentou-se na existência evidente intuito de fraude.

No Termo de Verificação Fiscal que precedeu ao lançamento (fls. 528/536), lavrado na mesma data dos autos de infração, ou seja, em 07/08/2002, o autuante é taxativo quanto á multa aplicada, ou seja, o art. 957, inciso II, do RIR/99. Entende que a fiscalizada prestara informações adulteradas, visando reduzir o tributo ou a contribuição social devidos. Afirma ser patente o intuito de fraude como previsto nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, transcrevendo os citados dispositivos (ver fls. 532/533).

E, nos autos de infração, aplica a multa de 150%.

h

O relator do acórdão em primeira instância reporta-se a essa colocação fiscal (fls.652) e mantém a multa agravada com o mesmo fundamento adotado pela fiscalização (fls. 666/667).

A Quinta Câmara examinou o litígio assim formado, entendendo que na espécie ocorreria declaração inexata e que não estava configurada a fraude alegada pelo autuante.

A ementa do aresto recorrido é muito clara:

“MULTA QUALIFICADA – Não se aplica a penalidade qualificada nos casos em que, embora a empresa tenha feito declaração inexata, informando receitas a menor, as receitas foram apuradas pela fiscalização a partir dos valores escriturados em livros fiscais e extratos bancários fornecidos pela empresa.”

A própria recorrente concorda expressamente em seu recurso que não houve fraude (fls. 746), mas, descrevendo fatos que justificariam a aplicação da multa prevista na alínea “a”, do § 2º, do art. 44 da Lei nº 9.430, requer que a multa lançada com base no inciso II, do mencionada artigo seja reduzida para 112,5%.

Como se vê não foi atendido o pressuposto para interposição do recurso, uma vez que a recorrente não demonstrou fundamentadamente contrariedade à lei, nem tampouco a evidência da prova.

Em resumo: Não se toma conhecimento de recurso interposto pela Fazenda Nacional, com fulcro no inciso I, do art. 32 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16/03/98, que deixa de demonstrar fundamentadamente contrariedade à lei ou à evidência da prova, como exige o § 1º do art. 33 do citado Regimento.

Nesta ordem de juízo, deixo de tomar conhecimento do recurso por não atender os pressupostos processuais de sua admissibilidade.

Sala das Sessões, em 09 de março de 2009.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES